



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

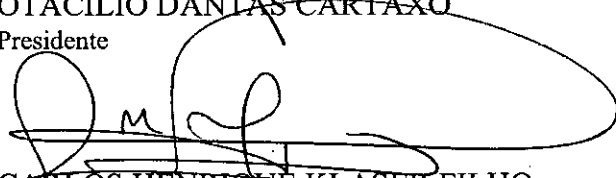
Processo nº : 18336.001212/2003-39
Recurso nº : 130.247
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.624

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a advogada Dr^a Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de lançamento ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora e multa, sendo motivado pelo fato do Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação – DI de nº 98/1131708-9, registrada em 11/11/1998, não ter atendido os requisitos constantes dos artigos 1º e 2º do Acordo 94, assim como do art. 7º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, de forma que não poderia ter sido beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), firmado entre o Brasil e Venezuela.

Afirma a fiscalização que o Certificado de Origem (981100249-CS) emitido na Venezuela e apresentado pelo importador, além de não especificar a quantidade da mercadoria, continha informação de código NALADI-SH divergente daquela constante na DI, o que violaria o disposto no art. 1º do Acordo 91 da ALADI.

A fiscalização alega ainda que o certificado de origem não faz nenhuma referência sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação feita, conforme estabelece a resolução nº 232, do ALADI. Informa que o nº da fatura comercial diverge da fatura que instrui o processo, que o certificado de origem não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação como estabelece o art. 1º, do Acordo 91. Ainda, alega que o certificado de origem emitido em 25/05/2000, é anterior à data de emissão da fatura comercial.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 40/59, alegando, em síntese o seguinte:

- *que a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;*
- *que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiro com finalidade de mera alavancagem financeira;*
- *que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de créditos tomadas.*
- *que a mercadoria, em face da aquisição original é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e só muito raramente, haverá trânsito por outro país;*

Processo nº : 18336.001212/2003-39
Resolução nº : 301-1.624

- que o artigo 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem;

- que o número da fatura comercial 97779-0 que consta no campo referente à declaração de origem, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo. E que basta ver o campo "INVOICE" que se vê com clareza o nº 97779-0, indentificando corretamente a fatura comercial a que dispõe o d. fiscal;

- ressalta que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;

- alega contrariedade a lei, art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72 ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado e, ainda, alega afronta a princípios constitucionais. Indaga o art. 112, do CTN e conclui que o cerne do auto de infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfishco com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

- requereu a realização de perícia e apresenta quesitos;

- protesta pela aplicação dos juros de mora, traz julgados e doutrina;

- requer, por fim, que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, que seja cancelado o Auto de Infração por manifesta improcedência.

Na decisão de 1ª instância às fls. 53/68, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de redução, por entender que o produto importado de um terceiro país, estranho ao Acordo citado, implicando perda do benefício de redução do imposto.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 76/150, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, citando inclusive decisão da 3ª Câmara do 3º Conselho no mesmo sentido.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

24

Processo nº : 18336.001212/2003-39
Resolução nº : 301-1.624

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

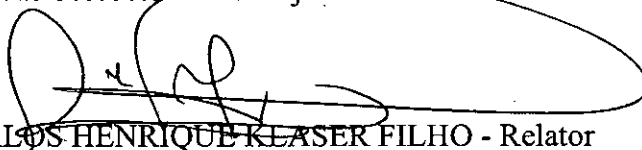
O cerne da questão cinge-se em saber se importação realizada pelo contribuinte está ou não ao amparo da redução tarifária a que faz jus país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Entendo que para decidir tal questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não foram acostados aos autos, de tal forma que voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia das faturas que dão origem à aquisição das mercadorias ou proceda à declaração juramentada ou jurada na forma do direito internacional.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para juntada de documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator